



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.169, DE 2012** **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, isentando do pagamento das tarifas de pedágio, os usuários da rodovia residentes e trabalhadores dos municípios em que se encontram as praças de cobrança de pedágio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2858/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei acrescenta à Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, dispositivo que concede isenção de pagamento das tarifas de pedágio aos usuários da rodovia, residentes e trabalhadores, dos municípios em que se encontram as praças de cobrança de pedágio.

**Art. 2º**- A Lei nº 9.277, de 1996 com o acréscimo do dispositivo que segue, passa a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 4º-A. É isento do pagamento da tarifa de pedágio em rodovias federais, estaduais e municipais ou delegadas pela União ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios, exploradas pela iniciativa privada mediante concessão ou pelo poder público, o veículo do usuário, residente ou com trabalho fixo, no município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio.*

*§ 1º Para usufruir da isenção da tarifa na praça de cobrança de pedágio localizada no município em que reside ou trabalha, o usuário deverá ter seu veículo credenciado pelo poder concedente ou pelo concessionário responsável pela via.*

*§ 2º As normas para o credenciamento que se refere o § 1º deste artigo e sua aplicação, serão fixadas pelo órgão competente da administração pública.”*

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa conceder isenção do pagamento da tarifa de pedágio a pessoas que morem ou trabalhem nos municípios que estejam instaladas as praças de cobrança de pedágio, com intuito de não onerar o morador e trabalhador em seu trânsito local.

Após a adoção da política de concessão da exploração de rodovias por parte da iniciativa privada, lançado em 1993 no governo Itamar Franco pelo Programa Brasileiro de Concessão de Rodovias, deu início a um grande problema para a população dos Municípios onde se instalam as praças de cobrança de pedágio, que é a excessiva tarifação em relação ao trecho utilizado da via por parte da população e do trabalhador local, que utiliza a via basicamente para deslocamentos do cotidiano, como trabalhar, estudar ou fazer compras, realizados muitas vezes no âmbito do território do próprio Município.

Além disso, o comércio, a indústria e os produtores rurais que realizam entregas a domicilio sofrem com o aumento das despesas, tornando o custo

operacional insuportável para a manutenção dos negócios, nesta senda, também podemos salientar a competitividade econômica do Município onde se localiza as praças de cobrança de pedágio, que fica seriamente comprometida. Na economia globalizada em que vivemos, uma medida como esta pode assumir contornos inimagináveis, causando a redução do crescimento econômico do município e, por conseguinte, a redução da oferta de empregos e a diminuição demográfica.

Importante frisar que para usufruir da isenção, o usuário deverá preencher os requisitos que serão estipulados pelo órgão executivo responsável pela rodovia.

Desta forma, no intuito de tentar ajustar esta deformidade, apresentamos esta proposta, com a certeza que sua aprovação será de grande valia, não só para a população dos municípios em que se encontram as praças de pedágio, mas para a população em geral, pois aumentaria a capacidade produtiva destas regiões, que atualmente são castigadas pela onerosidade que a cobrança exacerbada das tarifas de pedágio proporciona.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2012.

Deputado **PAULO PIMENTA**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.277, DE 10 DE MAIO DE 1996**

Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizado a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios estados da federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.

Art. 2º. Fica a União igualmente autoriza, nos termos desta Lei, a delegar a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas.

Art. 3º. A delegação será formalizada mediante convênio.

§ 1º No instrumento de convênio constará cláusula prevendo a possibilidade de aplicação da legislação do Município, do Estado ou do Distrito Federal na cobrança de pedágio ou de tarifa portuária, ou de outra forma de cobrança cabível, no que não contrarie a legislação federal.

§ 2º A receita auferida na forma do parágrafo anterior será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia em que for cobrada e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso ou nos portos que lhe derem origem.

Art. 4º. Para a consecução dos objetos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 5º. A União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação das rodovias ou trechos de rodovias e obras rodoviárias federais ou aos portos, objeto de delegação, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade do concessionário.

Art. 6º. No exercício da delegação a que se refere esta Lei, o Município, o Estado da Federação ou o Distrito Federal observarão os limites da competência da União.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Odacir Klein

**FIM DO DOCUMENTO**